



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00270/2025

**Data de autuação**  
10/04/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO STUART CASTRO

**Ementa:**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PREFEITO E DA PREFEITA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PREFEITO E DA PREFEITA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊ |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100032 - DEPUTADO STUART CASTRO                                                                      |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100032 - DEPUTADO STUART CASTRO                                                                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/04/2025 14:30:44                                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 10/04/2025 14:37:35 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI  
10/04/2025

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PREFEITO E DA  
PREFEITA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita, no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita a que se refere o caput deste artigo, será celebrado, anualmente, no dia 07 de março.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita em 7 de março, data que marca a fundação da Associação dos Municípios do Estado do Ceará – Aprece, em 1968. A Aprece tem sido, desde então, símbolo de união, cooperação e fortalecimento institucional entre os municípios cearenses.

A criação desta data visa homenagear homens e mulheres que, no exercício do cargo de prefeito e prefeita, enfrentam os desafios diários da gestão pública, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população.

A valorização dos gestores e gestores municipais é fundamental para o reconhecimento da importância da política pública local e da atuação municipalista no processo democrático e federativo.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/04/2025 10:14:58              | <b>Data da assinatura:</b> | 15/04/2025 10:43:20 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/04/2025

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2025.  
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

|                    |                                                    |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                              | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                        |                     |                     |
| Autor:             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99911 - DEPUTADO SALMITO                           |                     |                     |
| Data da criação:   | 24/04/2025 11:19:41                                | Data da assinatura: | 24/04/2025 11:42:42 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
24/04/2025

|                                                                                    |                                                           |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 00270/2025 - Á CONJUR     |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/04/2025 15:58:51          | <b>Data da assinatura:</b> | 24/04/2025 16:06:23 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
24/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                    |                            |                                        |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PROJETO DE LEI 270 - 2025  |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2025 11:40:13                | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2025 11:49:40                    |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
16/05/2025

**PROJETO DE LEI Nº: 00270/2025.**

**AUTORIA: DEPUTADO STUART CASTRO.**

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PREFEITO E DA PREFEITA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **P A R E C E R**

01. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam epigrafados.

#### **DO PROJETO**

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita a que se refere o caput deste artigo, será celebrado, anualmente, no dia 07 de março.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

03. Justificativa e exposição de motivos encontram-se insertas nos autos do referido Projeto de Lei.

### **ASPECTOS JURÍDICOS**

04. A proposição trazida à baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

05. Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que, no nível municipal e distrital, recebem o nome de leis orgânicas.

08. Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

### **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;*

11. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

14. Especificamente quanto à competência legislativa, ela diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

15. Importante observar, a princípio, que a competência de iniciativa de leis, referida pela Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, cabe aos deputados, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

16. Saliente-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias”*

18. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

*“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

*(...)*

*b) de lei ordinária;*

*(...)*

*Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”*

*(...)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”*

19. Destarte, para saber se o presente Projeto pode ou não seguir seu curso na trincheira legiferante, imperioso se faz analisar a sua regularidade, tanto formal, ou seja, se o tema que aborda é de competência do Estado legislar e se obedece a forma correta exigida pela lei para tanto, quanto material, quer dizer, se a matéria, o conteúdo da lei ou norma proposta se coaduna com as disposições constitucionais.

20. Pela análise dos dispositivos propostos transcritos, verifica-se que a presente propositura tem como fito principal instituir o “Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita”, a ser incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e celebrado, anualmente, no dia 07 de março.

21. Destarte, depreende-se que a propositura versa sobre tema não defeso ou não reservado à competência de determinado ente legislar, tratando-se, pois, de matéria residual, de modo que o projeto em tela está em conformidade com toda a legislação e arcabouço jurídico-principiológico do ordenamento pátrio.

22. Ademais, observa-se que o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas, conforme Carta Magna Estadual, no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas. Tampouco se trata de

matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme previsto no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

23. Observamos, pois que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a iniciativa da competência sobre a matéria em questão, nem se pode entendê-la como parte da organização administrativa. Isso porque não se pode dizer que foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo ou conferida nova atribuição a órgão da administração pública a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

24. Ao buscar incluir uma data alusiva no calendário de eventos do Estado, o legislador está apenas reforçando a normativa existente, não ferindo, assim, de forma alguma, os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes.

25. Pode-se observar, pois, claramente, que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, posto que este tem caráter geral no Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consoante art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição Estadual. Tampouco desrespeitou o princípio da Unidade Federativa.

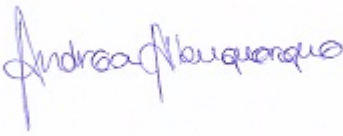
26. Nesse ínterim, ultrapassadas todas as colocações aqui esposadas e considerando a distribuição constitucional das competências e as normas alhures citadas, conclui-se que a proposição em análise se adstringe aos limites da competência instituída pelas Cartas-Fundação tupiniquim e alencarina, nos termos fartamente aqui discorrido, não havendo óbices jurídico-constitucionais para que haja a regular tramitação da presente proposição nesta Casa de Leis.

## **CONCLUSÃO**

27. Diante do acima exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei em análise, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº 754, de 02/03/2023).

28. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 270/2025 - ENCAMINHAMENTO À PROURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2025 12:27:41                              | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2025 12:35:10 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
16/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 270/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/05/2025 07:31:53                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 19/05/2025 07:39:29 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99911 - DEPUTADO SALMITO                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/05/2025 14:55:14                                | <b>Data da assinatura:</b> | 27/05/2025 09:39:51 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
27/05/2025

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI 270/2025 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/08/2025 15:31:59                | <b>Data da assinatura:</b> | 25/08/2025 15:32:08 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER  
25/08/2025

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 270/2025

**Autor:** Deputado Stuart Castro

**Relator:** Queiroz Filho

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PREFEITO E DA PREFEITA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2025, de autoria do Deputado Stuart Castro, que inclui no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do estado do Ceará, O DIA ESTADUAL DO PREFEITO E DA PREFEITA, a ser comemorado dia 07 de março.

Em sua justificativa, o Deputado destaca:

*O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita em 7 de março, data que marca a fundação da Associação dos Municípios do Estado do Ceará – Aprece, em 1968. A Aprece tem sido, desde então, símbolo de união, cooperação e fortalecimento institucional entre os municípios cearenses.*

*A criação desta data visa homenagear homens e mulheres que, no exercício do cargo de prefeito e prefeita, enfrentam os desafios diários da gestão pública, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população.*

*A valorização dos gestores e gestores municipais é fundamental para o reconhecimento da importância da política pública local e da atuação municipalista no processo democrático e federativo.*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Nos termos do disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do estado do Ceará, o dia Estadual do Prefeito e da Prefeita, a ser comemorado dia 07 de março

Em análise, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à matéria, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

**CF/88**, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**CE/89**, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

### 3. CONCLUSÃO

(Art. 108, § 1º, III, do Regimento Interno)

Da análise, não se observou qualquer óbice à referida propositura seja em relação à sua admissibilidade ou constitucionalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 270/2025**, de autoria do Deputado Stuart Castro, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                                   |                            |                           |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00160/2025                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDQF) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                      |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                      |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/08/2025 15:38:25                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 25/08/2025 15:38:25       |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00160/2025  
25/08/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

|                           |                         |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR       |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99361 - ANTÔNIO GRANJA. |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99361 - ANTÔNIO GRANJA. |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/10/2025 16:01:48     | <b>Data da assinatura:</b> | 15/10/2025 16:01:58     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/10/2025

|                                                                                    |                                                           |               |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                    | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/10/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/10/2025 10:24:41                    | <b>Data da assinatura:</b> | 21/10/2025 09:38:41 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
21/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 119ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PREFEITO E  
DA PREFEITA NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita.

**Parágrafo único.** O Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita a que se refere o *caput* deste artigo será celebrado, anualmente, no dia 7 de março.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

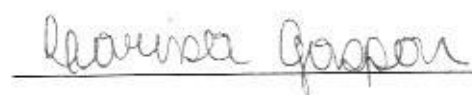
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de outubro de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE



**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO



**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO



**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO





# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de novembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº210 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 24,12

### PODER EXECUTIVO

**LEI Nº19.498**, de 05 de novembro de 2025.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

#### **INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO MÉDICO NEUROLOGISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Médico Neurologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de outubro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.499**, de 05 de novembro de 2025.  
(Autoria: Antônio Granja)

#### **INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MÉDICO(A) NEFROLOGISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do(a) Médico(a) Nefrologista, a ser celebrado no dia 9 de março de cada ano, com as finalidades de reconhecer os profissionais da área de saúde envolvidos nesta atividade da Medicina bem como de promover a divulgação da importância de sua atividade e da realização de exames preventivos para evitar doenças renais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.500**, de 05 de novembro de 2025.  
(Autoria: Stuart Castro coautoria Romeu Aldigueri)

#### **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PREFEITO E DA PREFEITA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita. Parágrafo único. O Dia Estadual do Prefeito e da Prefeita a que se refere o caput deste artigo será celebrado, anualmente, no dia 7 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.501**, de 05 de novembro de 2025.  
(Autoria: Simão Pedro)

#### **INSTITUI O DIA DO FISCAL AGROPECUÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Fiscal Agropecuário, a ser comemorado anualmente no dia 30 de junho.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.502**, de 05 de novembro de 2025.  
(Autoria: De Assis Diniz)

#### **INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DO PADROEIRO BOM JESUS DA AGONIA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ERERÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa do Padroeiro Bom Jesus da Agonia, realizada no Município de Ereré anualmente, no dia 6 de janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.503**, de 05 de novembro de 2025.  
(Autoria: Bruno Pedrosa coautoria Romeu Aldigueri e De Assis Diniz)

#### **INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL DA RAPADURA DE PALMÁCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Festival da Rapadura de Palmácia, realizado anualmente no mês de agosto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

